

CONTRA-FÉ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO \_\_\_ JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA/DF

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO  
Distribuição 2011.01.1.200647-0 ALEATORIA  
Distribuição CNJ 0032603-29 2011.8.07.0016  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS BRASÍLIA  
Horário Func: 12:00 ÀS 19:00 HORAS  
Data Audiência: 30/01/2012 Sala 2 Hora 14:00  
Local Aud: FORUM JOSE JULIO LEAL FAGUNDES, BLOCO 04, 1  
ANDAR

\_\_\_\_\_, brasileiro, casado,  
servidor público, portador do CPF de nº \_\_\_\_\_ e RG \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, por seus advogados, infra assinados, vem, à  
presença de Vossa Excelência, para nos termos do art. 5º, V e X, da  
Constituição Federal, propor a presente

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face de **CARACOL WEB DESIGN** – nome fantasia **CONGRESSO EM  
FOCO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº  
09.124.478/0001-06, na pessoa de seu representante legal, com endereço no  
SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco E, Edifício Brasil XXI, Sala 921, Brasília/DF  
CEP 70.322-915, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

O Requerido na data de 17/08/2011 veiculou em seu site  
<http://congressoemfoco.uol.com.br>, notícia com o título "Servidor do Senado

ganhava até R\$ 42 mil mensais" e divulgou relação contendo os nomes de 17 servidores do Senado Federal, e o valor das respectivas remunerações brutas, correspondentes ao mês de agosto de 2009.

No dia seguinte, 18/08/2011, o demandado publicou novos nomes de servidores do Senado Federal com as respectivas remunerações percebidas no ano de 2009, conforme se vê consignado na cópia da publicação em anexo.

No dia 29/08/2011, nova publicação foi levada a efeito pelo réu, constando no periódico o seguinte:

**Exclusivo: todos os supersalários do Senado.**

Veja a lista completa dos 464 servidores do Senado que, de acordo com auditoria do TCU, desde 2009 ganham além do teto do funcionalismo, o equivalente ao salário de um ministro do Supremo. Maior salário já era de quase R\$ 46 mil por mês.



*Cúpula do Senado está entre os 464 servidores que ganham acima do teto constitucional. Veja aqui a lista completa dos supersalários.*

Em agosto de 2009, um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) ganhava R\$ 24.500,00. À época, o Tribunal de Contas da União identificou a existência de nada menos que 464 servidores do Senado que mensalmente recebiam vencimentos que

ultrapassavam esse valor. O salário dos ministros do STF é determinado na Constituição como o teto salarial do funcionalismo. Em tese, ninguém poderia ganhar mais do que isso. O **Congresso em Foco** obteve com exclusividade cópia da auditoria do TCU, e publica agora, nome por nome, quem integra essa elite do Senado, detentora dos supersalários.

Respalado pela opinião de juristas, como o presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcanti, e Fábio Konder Comparato, o **Congresso em Foco** entende que se trata de informação de interesse público. Afinal, há no momento intensa discussão jurídica em torno do tema. Embora o teto esteja fixado na Constituição, há servidores não apenas no Senado mas em toda a administração pública (nos três poderes) que recebem vencimentos que ultrapassam os salários dos ministros do STF. A auditoria do TCU feita em 2009 é a base para uma ação do Ministério Público que busca impedir essa prática. A partir dessa ação, inicialmente a 9ª Vara Federal de Brasília proibiu o pagamento. Senado e Câmara, porém, entraram com recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **E duas decisões opostas foram tomadas recentemente. O presidente do TRF, Olindo Menezes, Autorizou o Senado a pagar acima do teto.** Logo em seguida, porém, a desembargadora Mônica Sifuentes proibiu a Câmara de fazer o mesmo. A polêmica deverá parar no Supremo, onde, segundo apuração do jornal *Folha de São Paulo*, a tendência é de proibição dos pagamentos acima do teto.

#### **Veja também: por que estamos publicando a lista**

O relatório de auditoria 629/09 do Tribunal de Contas da União (TCU), ao qual o **Congresso em Foco** teve acesso, trabalhou sobre os salários pagos no Senado, e identificou 464 servidores que ganhavam além do teto constitucional. Outras auditorias investigaram os demais órgãos da administração pública. No Executivo, por exemplo, estimava a existência de mais de mil supersalários. Na Câmara, a auditoria não foi concluída. No

Executivo e no Senado, o prejuízo com o pagamento além do teto soma R\$ 307 milhões por ano. No Senado, segundo o anexo 2 do documento, os salários que em 2009 excediam o teto iam de R\$ 24.500,47 a até quase R\$ 46 mil em um único mês.

### **Veja a lista dos supersalários**

Nome	Salário R\$	Acima do teto
Osvaldo Maldonado Sanches	45.963,59	21.483,59
Manoel Vilela de Magalhães	35.290,05	10.790,05
Sarah Abrahão	34.479,24	9.979,24
José Lucena Dantas	34.409,24	9.909,24
Maria Carmen Castro Souza	33.522,13	9.022,13

[Clique aqui para ver a](#)

[lista completa](#)

#### **O que dizem os servidores que ganham os maiores salários**

O benefício além do teto não é exclusivo de funcionários. Os senadores, incluindo o presidente da Casa, José Sarney (PMDB-AP), também ganham mais que um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), como revelou o Congresso em Foco na quarta-feira (24). Na avaliação do relator da reforma administrativa do Senado, senador Ricardo Ferraço (PMDB-ES), o número de servidores com supersalários hoje pode ser ainda bem maior – ele estima em mais de 700. Dos 464 nomes identificados em 2009 pelo TCU, 130 ingressaram no Senado trabalhando na gráfica e 110, no Centro de Processamento de Dados, o Prodasen.

#### **Quase o dobro**

O servidor com a maior remuneração, conforme o levantamento, é o consultor aposentado Osvaldo Maldonado Sanches. Ele continua trabalhando como consultor de orçamentos na Câmara. De acordo com o TCU, seu salário em 2009 era de R\$ 22 mil no Senado e de R\$ 23.800 na Câmara. Isoladamente, as remunerações não ultrapassaram o teto, mas juntas, chegaram a R\$ 45.963,59, quase o dobro do que ganhava um ministro do STF na época.

Sanches escreveu ao **Congresso em Foco** um texto com seus esclarecimentos, no qual defende a aplicação do teto, mas para todos os agentes públicos, isto é, também para os políticos. Lembra ainda que a Constituição determina que exista "uma clara explicitação de como as normas serão aplicadas para todos e a partir de quando". **Veja a íntegra da resposta de Sanches**

#### **Média de R\$ 26 mil**

O grupo de 464 funcionários capitaneado por Sanches tinha salário médio de R\$ 26.327. Entretanto, a metade deles, ou seja 232 servidores, ganhava um pouco menos que isso, entre R\$ 24.500 e R\$ 25.874.

**A cúpula do Senado integra o grupo de servidores com supersalários.** Constam da lista a secretária-geral da Mesa, Cláudia Lyra, e a diretora-geral da Casa, Dóris Marize Peixoto. Os antecessores delas também figuram na relação: a ex-secretária geral Sarah Abrahão e os ex-diretores Haroldo Tajra, Alexandre Gazineo e Manoel Vilela. O ex-diretor Agaciel Maia não está nessa lista, mas sim a sua mulher, Sânzia Maia.

Alexandre Gazineo recebeu em agosto de 2009 R\$ 24.527,02, apenas R\$ 27 a mais que o teto da época. Ele disse ao **Congresso em Foco** que hoje não recebe mais que um ministro do STF e que os valores foram recompostos aos cofres públicos. "Eu nem isso recebo mais", afirmou Gazineo. "Isso foi estornado." Em outras duas ocasiões, ele informou que estourou o limite em no máximo R\$ 80, mas também foi feito o abate no salário. Como advogado do Senado, Gazineo preferiu não dar sua opinião particular a respeito da legalidade dos pagamentos feitos pela Casa em oposição aos argumentos do Ministério Público e à auditoria do TCU.

De acordo com o TCU, foram pagos R\$ 848 mil indevidamente somente naquele mês de agosto de 2009, valor que corresponde a uma despesa pública anual de cerca de R\$ 11 milhões. Como a auditoria detectou outras irregularidades na folha, como pagamento indevido de horas extras, os auditores do tribunal

chegam à conclusão de que houve perda anual de R\$ 157 milhões no Senado. Auditoria semelhante no Poder Executivo apurou prejuízo de R\$ 150 milhões por ano. Na Câmara, os valores ainda são analisados pelo TCU.

A divulgação de informações nos portais de transparência que abram dados públicos na internet, só é válida quando não divulga informação inútil e sem relevância. Entretanto quando a divulgação tem o objetivo de devassa, de uma curiosidade ou de uma exposição ilícita de dados pessoais, para mero deleite de quem acessa o endereço eletrônico que dispõe as informações, caracteriza a ilegalidade e o dano moral, a exposição a perigo de atentado contra a vida e ao patrimônio, e a flagrante violação dos direitos fundamentais indicados anteriormente.

Havendo interesse na divulgação de dados úteis, ínsitos à transparência em relação aos gastos públicos no que diz respeito ao pagamento de pessoal, a providência, por certo, deveria evitar a divulgação dos nomes dos servidores, bastando a indicação dos cargos e as remunerações correspondentes. **Qualquer iniciativa que se sobreponha ao interesse público em relação à transparência, caracterizará o excesso e por conseqüência a ilegalidade passíveis de correção.**

Note-se que o caso dos autos não guarda semelhança com aqueles noticiados pela imprensa, e que ocorreram nos Estados de São Paulo e do Paraná, ocasião na qual foram divulgadas listas de todos os servidores remunerados pelos cofres públicos e as respectivas remunerações, visto que nos respectivos casos o interesse público foi evidenciado a partir de ato do próprio executivo local. ENTRETANTO, NESTES AUTOS O QUE OCORREU FOI A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS E SIGILOSAS, NÃO DECLARADAS DE INTERESSE PÚBLICO, POR TERCEIROS, E VEICULADAS DE FORMA A EXPOR ALGUNS SERVIDORES A SITUAÇÕES INDESEJÁVEIS, CONSTRANGEDORAS E ATÉ DE PERIGO.

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal dispõe que os órgãos públicos estão obrigados a fornecer informações de caráter coletivo ou

individual para quem as solicite, mas desde que haja interesse público na divulgação, e quando não violados a intimidade e a vida privada. O excesso, como no caso dos autos, caracteriza a violação de direitos garantidos pela Constituição Federal, sendo passível de correção na via judicial.

O desenvolvimento tecnológico colocou em destaque novas formas de violação dos direitos fundamentais. Uma informação colocada na internet pode, em pouco tempo, causar danos irreparáveis à imagem ou a reputação de uma pessoa, bloquear acesso ao crédito, causar pânico e difundir preconceitos, daí a invocação da proteção à intimidade e à vida privada.

Embora a Constituição assegure o direito de acesso e retificação das informações de caráter público, apenas a extrapolação dos limites que decorrem das garantias constitucionais fundamentais enseja a reparação dos danos causados à honra e à imagem da pessoa – física ou jurídica – e providência judicial que vise evitar que os prejuízos tenham uma repercussão maior no meio social, evidenciando a provocação do poder judiciário para garantir a paz social e preservar a intimidade, a vida pessoal, a honra e a imagem do Autor.

## **DO DANO MORAL**

A conduta do Requerido afigura-se ilegal e causa evidente prejuízo ao Autor que teve sua vida privada devassada.

Há um abalo emocional negativo do Requerente provocado, pela divulgação indevida de seu nome e dos seus vencimentos, em site de grande repercussão.

Tal conduta afronta direitos fundamentais dos cidadãos, motivada pela atitude de divulgar informações de cunho pessoal e viola os termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal, *in verbis*:

***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos***

*estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Como assenta a jurisprudência dos tribunais pátrios a divulgação de dados pessoais de servidores públicos, no caso nomes e remunerações, viola os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos morais -Divulgação de nomes e vencimentos de servidores públicos municipais em site institucional da Prefeitura de São Paulo - Ato administrativo ilegal -Ofensa à intimidade e privacidade dos servidores - Dano moral configurado - Correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, com redação determinada pela Lei n. 11.960/09 - Ação julgada improcedente - Sentença reformada - Recurso provido em parte.

(APC 990.10.413845-0, Relator Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 08/11/2010, Acórdão Registrado sob nº 03259749).

Por outro lado, os limites à liberdade de expressão encontram-se respaldos nos direitos da personalidade, mais precisamente, o direito à honra, à privacidade e à imagem, os quais, alicerçados no princípio elementar da dignidade da pessoa humana, são, em regra, absolutos.

Este é o entendimento que vem prevalecendo no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

16



DIREITO CIVIL. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA. IMPRENSA. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS.

I - A notícia veiculada deve se restringir a retratar o fato como ocorreu, de modo que, extrapolando o direito à liberdade de expressão e o dever de informação, atingindo a integridade psíquica do indivíduo, é inarredável o dever de compensar os danos morais decorrentes.

II - O valor relativo à compensação por danos morais deve ser fixado de acordo com critério de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas; a natureza e a extensão do dano etc.

III - Tendo em vista a exclusão da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) do ordenamento jurídico, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130-7), não existe respaldo legal para pretensão de divulgação da sentença ou acórdão em programa televisivo equivalente.

IV - Deu-se parcial provimento à apelação do Autor e negou-se provimento ao recurso da ré.

(20090110355883APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 24/08/2011, DJ 01/09/2011 p. 142)

Este também é o entendimento que vem prevalecendo no STJ:

CIVIL. DANOS MORAIS. DOCUMENTO ESCRITO IMPUTANDO A PEÇA DE "MENTIROSO" A ADVERSÁRIO POLÍTICO. LIDO EM PROGRAMA RADIOFÔNICO E POSTERIORMENTE DISTRIBUÍDO EM VIA IMPRESSA. REPROVABILIDADE EVIDENTE. CONDENAÇÃO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES.

1 - A crítica entre políticos que desvia para ofensas pessoais, atribuindo a prática de mentir ao adversário, causa dano moral, porque mentir é conduta socialmente

desabonadora 2 - A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV) deve respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do art. 5.º, V e X, da CF. **Não se deve confundir, por consequência, liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação.**

Recurso especial provido.

(REsp 801.249/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 257).(g.n.)

Não obstante a configuração do dano moral, sua compensação tem a finalidade de indenizar a sensação de dor da vítima e, ao mesmo tempo, produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Além disso, deve representar exemplo social, de modo a dissuadir terceiros em relação à prática de violação de direitos causadora de dano moral.

O ressarcimento pelo dano moral deve refletir de modo expressivo, no patrimônio do Requerido, de modo que este venha a sentir a resposta da ordem jurídica, enquanto efeito do resultado lesivo produzido.

A indenização, *in casu*, deve levar em conta, sobretudo, a situação econômico-financeiro do réu na fixação do *quantum* indenizatório.

Destarte, estando presentes neste caso todos os pressupostos exigidos por lei para que exista a responsabilidade objetiva e a indenização, ou seja, a relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano, pugna o Autor pelo deferimento do presente pedido.

**Ante o exposto é o suficiente para requerer:**

- a) A citação da empresa Requerida por carta no endereço fornecido na exordial, para que, querendo, venha aos autos defender-se, sob pena de revelia e confissão da matéria fática;
- b) A condenação do Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), atualizados monetariamente desde a data da propositura desta ação e acrescida de juros moratórios desde a citação.

Protesta pela produção de todas as modalidades de prova admitidas em direito, notadamente pela prova documental e testemunhal.

Atribui-se a causa o valor de 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) para efeitos legais.

Nestes termos pede deferimento.

Brasília, 17 de outubro de 2011.

**AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES**  
OAB/DF 10.557

**MARCIA REJANE LIMA RIBEIRO**  
OAB/DF 30.428

  
**ELAINE CRISTINA GOMES**  
OAB/DF 26.873